



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13657/000.149/91-17

Sessão de 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.747

Recurso nº: 75.984 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: CEREALISTA E CAFEIRA MONTE SIÃO LTDA

Recorrida: DRF - VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA E CAFEIRA MONTE SIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657/000.149/91-17

RECURSO Nº: 75.984

ACORDÃO Nº: 102-28.747

RECORRENTE: CEREALISTA E CAFEETRA MONTE SIÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 25.04.91, contra Cerealista e Cafeteira Monte Sião Ltda, CGC Nº 17.914.862/0001-22, jurisdicionada à DRF em Varginha MG, formalizando a exigência de Cr\$ 6.326.240,18 no valor originário de Cr\$ 3.228.593,30 acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 31.05.91 [fls. 06/11], fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 945/92 foi proferida às fls. 26/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 04.11.92, [fls. 30], o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.12.92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 32/33, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

R.

Acórdão Nº 102-28.747

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz Nº 13657/000.148/91-46.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 07 de dezembro de 1993, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.697.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz, constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 10 de dezembro de 1993

Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator